

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO n° 143/2022

15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO,
REALIZADA POR EM 27/06/2022

PROCESSO N°: 1/6525/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/ 201718899

RECORRENTE: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CGF: 06.814744-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Julgado **PARCIAL PROCEDENTE.** Preliminar de nulidade material por não ter a fiscalização observado que várias notas estavam seladas ou canceladas foi afastada porque tal circunstância não causou prejuízo à parte, nem invalida a totalidade do levantamento, haja vista ser possível excluir as referidas notas do lançamento. No mérito, o sujeito passivo recebeu mercadoria acompanhada de nota fiscal sem o registro do “selo fiscal de trânsito”, obrigatório em operações de entradas interestaduais de mercadorias realizadas durante os exercícios de 2012 e 2013, entretanto, foram excluídas do lançamento as notas fiscais identificadas nas planilhas anexadas pela Assessoria Processual Tributária e, também, excluídas as notas fiscais n° (s) 1163564, 1176657 e 1265893, cuja selagem no SITRAM foi identificada e a nota fiscal n° 6158 registrada como cancelada, todas em data anterior ao início da ação fiscal. A acusação permanece em relação as demais notas fiscais. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, no sentido de alterar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida na Instância Singular para PARCIAL PROCEDENTE. Decisão de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Dispositivos infringidos: art. 157 do Decreto no 24.569/97, art. 84, §6º, §8º, da Lei n° 15.614/2014 com penalidade do art. 123, III, 'm', da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVES: SELO FISCAL. SITRAM. EXCLUSÃO. NOTAS FISCAIS. PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração relata que o sujeito passivo recebeu mercadoria acobertadas com notas fiscais sem o Selo Fiscal de Trânsito nos exercícios de 2012 e 2013. De acordo com a fiscalização o sujeito passivo foi intimado a comprovar as selagens das notas fiscais objeto da autuação, mas não se manifestou.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Indica como artigos infringidos são: 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017. A listagem de Notas Fiscais Eletrônicas não registradas no SITRAM consta em anexo (fl. 14-18).

O sujeito passivo apresentou defesa (fls 26-43) na qual requereu decadência do período de 01/01/12 a 30/10/12, nulidade por ausência de Base de Cálculo, IMPROCEDÊNCIA por terem sido seladas as notas fiscais conforme listagem apresentada pela defesa e, solicita redução de multa para art. 123, VIII, d.

O lançamento foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância (fl. 57-64). A decadência foi afastada pela regra geral do art. 173, I, do C.T.N. Afastada, também, a preliminar de nulidade e pedido de reenquadramento. No mérito confirmou a acusação e considerou não ter sido comprovada a selagem das notas fiscais pela empresa. Aplicou a penalidade específica prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/1996, com redação da Lei nº 16.258/2017, resultando na MULTA no valor de R\$ 945.847,32 que equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

A empresa interpôs Recurso Ordinário (fls.59/65) com os seguintes argumentos:

- Preliminarmente, requer decadência do crédito tributário do período de 01/01/12 a 30/10/12, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
- Nulidade formal por cerceamento do direito de defesa decorrente da ausência da base de cálculo no auto de infração e no Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Nulidade da ação fiscal por ausência de provas, questiona o fato de a consulta ao SITRAM ser a única prova de que a nota foi ou não selada;
- Que existe os selos de trânsito/registros eletrônicos em quase todos os documentos fiscais apontados pelo agente do fisco, fato que desnatura a acusação fiscal, anexa planilha às fls. 75/82, detalhando os números de selos virtuais/registros eletrônicos para demonstrar o cumprimento da obrigação (Doc. 1) e anexa consultas (Doc 2, fls 96-427);
- requer perícia para demonstrar o cumprimento da obrigação, conforme quesitos elencados fl. 87, indica assistente técnico;

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

- Requer o reenquadramento da multa para o art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996, com fundamento no art. 106, I do CTN, posto que o principal foi pago por substituição tributária, no caso de produtos comercializados pela recorrente;
- requer a parcial procedência da autuação, com a exclusão das notas comprovadamente seladas/registradas;

A Assessoria Processual Tributária anexou planilhas as quais separam as notas fiscais com selo, daquelas sem selo, identificou seus respectivos valores e deduziu a quantia referente as notas seladas do montante do crédito tributário, resultando em nova base de cálculo de R\$ 355.511,18 (2012) e R\$ 569.014,50 (2013), afastou as preliminares de nulidades, decadência e o reenquadramento da multa suscitadas pela parte.

Ao final manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para alterar a decisão condenatória proferida na Instância Singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, mantendo a penalidade específica do art. 123. III, "m" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017, resultando na multa total de R\$ 184.905,13 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e treze centavos).

Em sessão realizada dia 30/05/22 foram submetidos a votação os seguintes pontos: 1) Nulidade por ausência da base de cálculo, alíquota, dispositivos legais infringidos no Termo de Conclusão; 2) Decadência referente ao período de janeiro a outubro de 2012. A nulidade suscitada foi afastada, por unanimidade de votos, e houve desistência da parte em relação a decadência. Houve o pedido de vistas da Conselheira Gerusa.

Em 13/06/2022, a empresa protocolou documento (Processo nº 05897491/2022) no qual identifica as notas fiscais nº (s) 1163564, 1176657 e 1265893 como seladas e informa o cancelamento da nota fiscal nº 6158, requerendo a exclusão da quantia de R\$ 124.360,16 da Base de Cálculo.

Em síntese é o relatório.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

VOTO DA RELATORA:

Sobre o pedido de **nulidade por ausência da base de cálculo, alíquota, dispositivos legais infringidos** no Termo de Conclusão e quaisquer outros vícios formais, afasta-se tal preliminar por considerar que todas as informações necessárias à ampla defesa estão presente nos autos, inclusive os cálculos do crédito tributário e os dados relativos aos dispositivos infringidos.

Observo que a finalidade do Termo de Conclusão é encerrar a ação fiscal e que o instrumento constitutivo do crédito tributário é o Auto de Infração, o qual se encontra lavrado de forma regular com todas as informações necessárias a ampla defesa. Quanto a ausência de base de cálculo e alíquota no Auto de Infração, convém destacar que a acusação trata de descumprimento de obrigação acessória, sem cobrança de imposto, sendo lançada apenas a multa punitiva, cujo cálculo não requer alíquota.

Na infração por descumprimento de obrigação acessória, não existe uma declaração de débito a ser homologado pelo fisco, motivo pelo qual aplica-se a regra de contagem prevista no art. 173, I, do CTN, isso significa que o lançamento preenche os requisitos legais de validade, tendo sido constituído dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Sobre o pedido de **nulidade material por não ter a fiscalização observado que mais de 80% das notas estavam seladas ou canceladas**, afasto-a por entender que não causa prejuízo à parte o fato de um percentual do levantamento conter erro, quando tal circunstância é passível de regularização, nos termos do art. 84, § 6º, § 8º, da Lei nº 15.614/2014:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

No mérito, a legislação tributária prevê a obrigatoriedade de registro de documento fiscal de entradas de mercadorias no Estado do Ceará para selagem no SITRAM:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (Decreto n° 24.569/97 alterado pelo Decreto n° 32.882/2018)

O Selo Fiscal de Trânsito (físico ou virtual) é um instrumento de controle, por isso a selagem é obrigatória em todas as operações de entradas de mercadorias no Estado do Ceará, inclusive aquelas realizadas com produtos sujeitos à não-incidência ou amparados pela isenção do ICMS, o que demonstra sua independência em relação ao cumprimento da obrigação principal:

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não-incidência ou amparadas pela isenção do ICMS. (Instrução Normativa n° 14/2007)

Cabe ao sujeito passivo ou responsável tributário apresentar ao fisco, espontaneamente, os documentos fiscais para registro ou selagem virtual no sistema SITRAM, o descumprimento desta obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, nos termos do art. 113 do CTN.

A falta de registro do **selo fiscal de trânsito** no SITRAM dos documentos destinados ao contribuinte constitui elemento de prova suficiente da ocorrência da infração, afinal tal sistema foi criado para fins de controle do fisco das operações que ingressam no Estado.

De acordo com o Parecer n° 158/2020, emitido pela Assessoria Processual Tributária, consultas realizadas ao sistema SITRAM mostram que parte das notas fiscais objeto da acusação estavam registradas no referido sistema, motivo pelo qual seus respectivos valores devem ser excluídos da base de cálculo lançada originalmente, resultando na nova base de cálculo de R\$ 355.511,18 (2012) e R\$ 569.014,50 (2013), resultando na multa de R\$ 184.905,13, conforme relatórios anexados (fls. 431 – 437).

No dia 13/06/22, a empresa protocolou documento no qual identifica como seladas mais três notas fiscais n° (s) 1163564, 1176657 e 1265893 (exercício 2013) e cancelada uma nota fiscal n° 6158 (exercício 2012), totalizando um valor de R\$ 124.360,16 a ser excluído da Base de Cálculo, de acordo com a recorrente.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Consulta realizada ao sistema SITRAM confirmou a efetiva selagem das notas fiscais nº (s) 1163564 (selada em 11/09/2013), 1176657 (selada em 12/09/2013) e 1265893 (selada 6/12/2013), em data anterior ao iniciou da ação fiscal em 11/ 07/2017 (data de ciência do Termo de Início 2017.08153), motivo pelo qual sou favorável a exclusão dos valores dos respectivos documentos.

Consulta realizada ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica da Receita Federal confirma que a nota fiscal nº 6158 foi cancelada em 29/05/2012, portanto, o valor de R\$ 63.537,30 deve ser excluído da base de cálculo, apesar de não constar no sistema NFCORP o citado cancelamento, entendo que o registro federal deve prevalecer pela própria natureza do referido documento eletrônico.

Cumprе destacar que o cancelamento e a selagem das notas fiscais ocorreram em data anterior ao início da ação fiscal, portanto, o sujeito passivo ainda estava respaldado pela espontaneidade prevista no parágrafo único do art. 138, do CTN.

Em consequência os citados documentos devem ser excluídos dos valores apurados na planilha apresentada pela Assessoria Tributária, logo, exclui-se o valor de R\$ 63.537,30 do valor de R\$ 355.511,18 (exercício de 2012) e o valor de R\$ 60.822,86 do valor de R\$ 569.014,50 (exercício 2013).

Em relação as demais notas fiscais restantes, não restam dúvidas de que o sujeito passivo recebeu mercadorias adquiridas em operações interestaduais acobertadas por documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, conduta prevista como infração tributária cuja penalidade encontra-se prevista no art. 123, III, 'm', da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso
III - relativamente à documentação e à escrituração
m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais; multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Deixo de me manifestar sobre a decadência, o pedido de perícia e reenquadramento da multa para art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996 em função de desistência da parte realizada oralmente durante a sessão de julgamento sobre os referidos pontos suscitados no Recurso Ordinário.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, dar-lhe parcial **provimento** para modificar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida no julgamento de 1ª Instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o lançamento, entretanto, em valores inferiores àqueles descritos no Parecer nº 158/2020, em função de excluir os valores relativos às notas fiscais nº (s) 1163564, 1176657, 1265893 e 6158 cuja selagem ou cancelamento restou comprovada.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

	BASE DE CÁLCULO PARECER	NOVAS EXCLUSÕES Notas Fiscais nº (s) 1163564, 1176657, 1265893 e 6158	BASE DE CÁLCULO APÓS EXCLUSÕES	MULTA
EXERCÍCIO 2012	R\$ 355.511,18	R\$ 63.537,30	R\$ 291.973,88	R\$ 58.394,77
EXERCÍCIO 2013	R\$ 569.014,50	R\$ 60.822,86	R\$ 508.191,64	R\$ 101.638,33
TOTAL	R\$ 924.525,68	R\$ 124.360,16	R\$ 800.165,52	R\$ 160.033,10

MULTA: R\$ 160.033,10 (cento e sessenta mil reais, trinta e três reais e dez centavos)

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1) **Nulidade material por a fiscalização não ter observado que várias notas, referente a mais de 80% do valor do auto de infração, estavam seladas ou canceladas.** Afastada, por unanimidade de votos, em face de os membros da câmara entenderem que não causa prejuízo à parte a circunstância de que um percentual do levantamento esteja errado, não levando à nulidade total do levantamento realizado. 2) **Perícia para demonstrar o cumprimento da obrigação.** A recorrente manifestou desistência desse ponto na presente sessão. 3) **Reenquadramento da multa para a mais adequada, conforme art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96.** A recorrente manifestou desistência desse ponto na presente sessão. Em relação ao mérito, os membros da 4ª câmara resolvem, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, excluindo do levantamento fiscal as notas fiscais apontadas no parecer da Assessoria Processual Tributária e na manifestação da

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

recorrente, nos autos, no dia 13/06/22, como seladas ou canceladas. De acordo com a manifestação oral em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Valbene Graça Ferreira Filho. Na sessão de julgamento realizada em 30.05.2022 foram julgados os seguintes pontos: 1. **Quanto à nulidade por ausência da base de cálculo, alíquota, dispositivos legais infringidos no termo de conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por afastar a nulidade suscitada tendo em vista que as informações tidas como ausentes do termo de conclusão estão presentes no auto de infração e informações complementares, não havendo cerceamento do direito de defesa da recorrente. 2) **Decadência referente ao período de janeiro a outubro de 2012.** A recorrente manifestou desistência desse ponto.

Presentes a 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Evaneide Duarte Vieira.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2022.

Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: